



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017663/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.864 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FELIPPE RODRIGUES SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso de rescisão de contrato de trabalho, o art. 6º da Lei n.º 7.713/88 traz as hipóteses - taxativas - de isenção, dentre as quais estão justamente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida sem justa causa, até o limite legal. Entretanto, para que as sentenças homologatórias de acordos firmados na Justiça do Trabalho valham como prova, deve o Recorrente especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, o que não ocorreu na hipótese destes autos, sendo que a sua ausência submete o total recebido à incidência do imposto de renda, conforme orientação deste Conselho.

Aplicável, *mutatis mutandis*, a Súmula CARF 62, segundo a qual: “A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas.”

O mesmo entendimento é válido para os juros de mora, consoante orientação do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 28) interposto em 13 de outubro de 2010 contra o acórdão de fls. 20/24, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de setembro de 2010 (fl. 27), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 16/17, lavrada em 03 de novembro de 2009, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO.

Os valores relativos à rescisão contratual, ainda que percebidos na esfera judicial e mesmo que remunerados a título de indenizações, compõem o rendimento bruto para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, salvo se literalmente agasalhados no rol das isenções consolidadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda vigente.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção, conforme expressa determinação legal.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário mantido” (fl. 20).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando que as verbas foram recebidas em virtude de sentença judicial e, destarte, não seriam tributáveis, tendo sido declaradas como rendimentos tributáveis erroneamente pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente da fonte pagadora Fiat Automóveis S/A, no valor de R\$ 98.376,22, em virtude de rescisão do contrato de trabalho, firmada junto ao contribuinte em 28/06/1991 (fls. 30/32).

O Recorrente alega, em síntese, que tais verbas não seriam tributáveis, assim como informa que a fonte pagadora somente emitiu o informe de rendimentos após ser por ele provocada e incorreu em erro ao enquadrar as verbas no campo 3.01 (rendimentos tributáveis), em vez do campo 4.06 (rendimentos isentos e não-tributáveis – indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho), tanto é que fez constar a informação de que os rendimentos foram pagos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, tal como se depreende do documento de fl. 15.

Com efeito, a legislação aplicável à hipótese, mais precisamente o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, traz, em seus incisos, as situações que isentam o contribuinte do pagamento do imposto de renda, devendo ser interpretada literalmente, à luz do art. 111, II, do CTN. Neste contexto, o inciso V retrata o recebimento de indenização por rescisão de contrato de trabalho, que, em tese, amolda-se ao caso concreto ora sob exame:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (...)

Quanto à alegação de natureza indenizatória, é bem verdade que o inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) determina que a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho não entra no cômputo do rendimento bruto, não sendo, portanto, tributável:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 62, inciso V, e Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)".

Ocorre, porém, que as sentenças homologatórias de acordos firmados na Justiça do Trabalho devem, para valer como prova, especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, o que não ocorreu na hipótese destes autos, porquanto o Recorrente não trouxe aos autos a cópia da aludida sentença trabalhista, mas tão somente a ementa de julgado do STF que supostamente demonstraria o julgamento do processo em todas as instâncias e o termo de rescisão de fl. 32, que remonta à data da decisão, em moeda então corrente (cruzeiros), que não serve aos parâmetros atuais.

O entendimento firmado já no antigo 1º Conselho de Contribuintes é no sentido de que a ausência da discriminação individualizada e da comprovação das parcelas pagas em acordo trabalhista submete o total recebido à incidência do imposto de renda:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF

EXERCÍCIO: 1999 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA. Acordos firmados para pôr fim a demandas trabalhistas hão que trazer especificadas a natureza e o valor de cada parcela paga, com o fito de se ter identificadas as verbas indenizatórias não sujeitas a incidência do imposto de renda, A ausência da discriminação individualizada e da comprovação de tais parcelas submete o total recebido à incidência do imposto de renda. Recurso voluntário negado." (Processo n. 10580.003408/2001-01, julgado em 09/09/2008)

"Ementa: IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS - Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de demissão, inclusive aqueles que, tendo sido chamados de indenização, decorrem, na realidade, de acordo firmado entre empregador e empregado. Recurso negado." (Processo n. 10283.010010/2001-77, julgado em 23/06/2006)

Tal entendimento, em matéria de contribuições previdenciárias, deu origem à Súmula CARF 62, segunda a qual:

"A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas."

Portanto, certo é que o contribuinte deve provar a natureza de cada verba recebida, especialmente as alegadas indenizações. À fl. 15 dos autos, observa-se inexistir qualquer discriminação dos valores percebidos no informe de rendimentos provido pela fonte pagadora, mas tão somente o montante efetivamente pago (R\$ 98.376,22).

Processo nº 10830.017663/2009-91
Acórdão n.º **2101-01.864**

S2-C1T1
Fl. 5

Considerando-se que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar as parcelas recebidas que fariam jus à isenção, seja em sede de impugnação ou no bojo deste recurso voluntário, deve ser mantida a autuação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator